MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.789 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : LUIS CARLOS DA SILVA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Proc.(a/s)(es) :Defensor Público-geral do Estado de São

PAULO

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. 'PERÍODO ANTECEDENTES. DEPURADOR'. MAUS REGIME **PRISIONAL** FECHADO. **PRESENÇA** DE CIRCUNSTÂNCIAS IUDICIAIS **DESFAVORÁVEIS** (CP. ART. 33, § 3º). 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

01. **Prescreve a Constituição da República** que o 'habeas corpus' será concedido 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de 'habeas corpus', quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no 'habeas corpus', devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de 'ilegalidade ou abuso de

HC 130789 MC / SP

poder' no ato judicial impugnado (STF, **HC 121.537**, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; **HC 111.670**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, **HC 277.152**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; **HC 275.352**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

- 02. 'O período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes' (AgRg no AREsp 571.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014; AgRg no AREsp 288.127/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).
- **03**. **Conquanto ao réu**, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, inc. II), tenha sido aplicada pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o fato de haver circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a concessão, desde logo, do regime prisional semiaberto para seu cumprimento inicial (CP, art. 33, § 3º).
 - 04. 'Habeas corpus' não conhecido."

(<u>HC</u> <u>314.814/SP</u>, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, Desembargador Convocado do TJ/SC – **grifei**)

<u>Busca-se</u>, em sede cautelar, **seja fixado** o regime semiaberto **ou** o aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao ora paciente.

<u>O exame dos fundamentos</u> **em que se apoia** este "writ" constitucional <u>parece descaracterizar</u>, ao menos em juízo <u>de estrita</u> delibação, <u>a plausibilidade jurídica</u> da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

HC 130789 MC / SP

<u>Sem que concorram esses dois requisitos</u> – que são *necessários,* essenciais <u>e</u> cumulativos –, <u>não se legitima</u> a concessão da medida liminar.

Sendo assim, *e sem prejuízo* **de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente "writ" constitucional, <u>indefiro</u> o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator